I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1986/87 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2237/77 relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2237/77 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3123/85 da Comissão (4), determinou o conteúdo da ficha de exploração a utilizar;

Considerando que os dados obtidos no âmbito da ficha de exploração devem ser adaptados a fim de melhor terem em conta as particularidades da agricultura nos novos Estados-membros, bem como a experiência prática adquirida com a ficha desde o seu estabelecimento;

Considerando que se devem evitar alterações da própria estrutura da ficha de exploração;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A natureza dos dados contabilísticos incluídos na ficha de exploração, fixada no Anexo I, e as respectivas definições e instruções, fixadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2237/77, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 263 de 17. 10. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 14.

ANEXO

ALTERAÇÕES AOS ANEXOS I E II DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2237/77

A. ALTERAÇÕES AOS QUADROS A A I E ÀS « DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES GERAIS » DO ANEXO II

Quadro	Rubrica	Conteúdo	Posição nº de ordem do Anexo I	Alteração do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2237/77	Alteração do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2237/77
A. Informações gerais	1	Número da exploração	1 a 3		O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo : — o primeiro travessão é substituído por : « — código da circunscrição [ver Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1859/82 da Comissão (JO nº L 205 de 13. 7. 1982, p. 5)] », — o primeiro travessão deve ser completado por : « ... ou do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho (JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1) relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, ».
	4	Classe da exploração	32	« livre »	O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :
			33	Orientação técnico-económica aquando da selecção	« Posição 33 : Código da classe de exploração [conforme o Anexo II da Decisão 85/377/CEE da Comissão (JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1) aquando da selecção para o exercício contabilístico considerado.
			34	Orientação técnico-económica com base nos dados contabilísticos	Posição 34 : Código de classificação, de acordo com a decisão citada, com base nos dados contabilísticos do exercício considerado.
			35	Classe de dimensão económica aquando da selecção	Posição 35 : Código da classe de dimensão económica da exploração (conforme o Anexo III da Decisão 85/377/CEE da Comissão) aquando da selecção para o exercício contabilístico considerado.
			36	Classe de dimensão económica com base nos dados contabilísticos	Posição 36 : Código da classe de dimensão económica da exploração, de acordo com a decisão citada, com base nos dados contabilísticos do exercício considerado. »
	5		38	Data da criação da banda magnética	

Quadro	Rubrica	Conteúdo	Posição nº de ordem do Anexo I	Alteração do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2237/77	Alteração do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2237/77
A. Informações gerais	—	—	43	Superfície bruta sob abrigo	Superfície bruta sob abrigo expressa em ares que permite, em princípio, produzir culturas de tipo 5, a saber: as culturas 138, 141 e 156 mas também as culturas 143, 285 e 157 de tipo 5. Por « sob abrigo » entende-se: estufas, armações fixas, bem como túneis com aquecimento. Não são consideradas superfícies sob abrigo os túneis plásticos sem aquecimento, as campânulas e as armações partáteis (ver a definição relativa às culturas 138, 141 e 156 do Quadro K). Por superfície « bruta » entende-se a totalidade da superfície no solo « sob abrigo » qualquer que seja a afectação desta superfície (logo, incluindo os caminhos). No caso de culturas com andares conta-se uma só vez a superfície no solo.
	—	—	44 a 47	« livre »	
D. Efectivo e valor dos animais	25 a 32	(efectivo bovino)	91 a 140		É acrescentado o seguinte texto: « As rubricas 23 a 32 incluem igualmente as categorias correspondentes de búfalos machos, búfalos fêmeas e búfalos jovens »
	33 a 39	(búfalos)	141 a 175	Estas rubricas são suprimidas do seguinte modo. Os números destas rubricas e as posições correspondentes devem ser utilizados:	
	33		141 a 145	Colmeias de abelhas	Colmeias de abelhas, expressas em número de colmeias
	34		146 a 150	Coelhas mãe	Coelhas mãe
	35 a 37		151 a 165	« livres »	« livres »
	38		166 a 170	Caprinos, fêmeas reprodutoras	Caprinos, fêmeas reprodutoras
	39		171 a 175	Outros caprinos	Outros caprinos — caprinos com exclusão das fêmeas reprodutoras incluídas na rubrica 38
	42	Caprinos	186 a 190	« livre »	« livre »
E. Compra e venda de animais	52	Bovinos	234 a 236		É acrescentado o seguinte texto: « A rubrica 52 inclui a compra e venda de búfalos ».
	53	Búfalos	237 a 239	Esta rubrica é suprimida	Esta rubrica é suprimida.
F. Encargos	89	Juros e encargos financeiros pagos	289		A nota (1) relativa a esta rubrica é suprimida. É acrescentado à observação: « Esta informação é obrigatória ».

Quadro	Rubrica	Conteúdo	Posição nº de ordem do Anexo I	Alteração do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2237/77	Alteração do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2237/77
G. Capital fundiário, capital fixo inanimado e capital circulante	96	Culturas permanentes	310 a 317		A observação relativa a esta rubrica é completada do seguinte modo : « Esta rubrica deve ser preenchida obrigatoriamente, sendo os montantes nela inscritos objecto de amortizações na coluna 7, posição 316. »
	98	Construções de exploração	326 a 333		Na observação relativa à rubrica 94, é suprimida a referência à rubrica 98. A nota (1) relativa à rubrica 98 é suprimida e a observação é completada do seguinte modo : « Esta rubrica deve ser preenchida obrigatoriamente, sendo os montantes nela inscritos objecto de amortizações na coluna 7, posição 332. »
	Colunas 1 e 2	Valor de aquisição		As colunas 1 e 2 são suprimidas e as posições correspondentes passam a « livres ».	A observação é igualmente suprimida.
	Coluna 3	Valor do inventário de abertura			A terceira frase da observação passa a ter a seguinte redacção : « O valor contabilístico é calculado sobre a mesma base que as amortizações, a saber, o valor de substituição (1). »
	Coluna 7	Amortizações			A segunda frase da observação passa a ter a seguinte redacção : « É determinada com base no valor de substituição (valor em novo) de um bem semelhante, ao preço actual ». É suprimida a terceira frase.
	Coluna 8	Valor do inventário de fecho			A observação é alterada do seguinte modo : « Valor contabilístico dos bens no inventário de fecho, calculado com base no valor de substituição. »
H. Dívidas	104	Empréstimos a longo e médio prazo	374 e 378		A nota (1) relativa a estas rubricas é completada do seguinte modo : « ... com exclusão, todavia, das posições 374, 378, 382, 386, 390 e 394, relativamente às quais a informação é fornecida obrigatoriamente. »
	105	Empréstimos a curto prazo e dívidas	382 e 386		
	106	Total	390 e 394		

Quadro	Rubrica	Conteúdo	Posição nº de ordem do Anexo I	Alteração do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2237/77	Alteração do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2237/77
I. Imposto sobre o valor acrescentado	107	Regime de IVA	400		Acrescentar, em relação à Irlanda : « Registered 2 » Acrescentar, em relação a Portugal : « Regime agrícola 1 ; Regime normal 2 »
Anexo II	I. Definições e instruções gerais :				Passa a ter a seguinte redacção :
	Alínea f), primeiro travessão				« — valores : em unidades monetárias nacionais, sem decimais. Todavia, em relação às moedas nacionais cuja unidade tenha um valor reduzido comparativamente ao ECU, pode ser acordado entre o organismo de ligação do Estado-membro em questão e o serviço que gere a rede de informação contabilística agrícola exprimir os valores em centenas ou em milhares de unidades monetárias nacionais, ».
	Alínea f), segundo travessão				É acrescentado ao texto o seguinte :
					« — ... e ao vinho e produtos conexos, que são expressos em hectolitros, ».
	Alínea f), terceiro travessão				É acrescentado ao texto o seguinte :
					« — ... salvo para os cogumelos relativamente aos quais são expressas em metros quadrados de superfície desenvolvida, ».
	Alínea f), quarto travessão				Passa a ter a seguinte redacção :
					« — efectivo médio dos animais em décimas de cabeças, salvo no que respeita às aves de capoeira e aos coelhos, que devem ser indicados em cabeças, e às abelhas, em número de colmeias, ».

B. ALTERAÇÕES AO QUADRO K

A parte do Anexo II relativa ao Quadro K passa a ter a seguinte redacção:

K. PRODUÇÃO (excluindo animais)

Os valores respeitantes à produção são expressos de acordo com a seguinte classificação de produtos:

120. Trigo mole
121. Trigo duro
122. Centeio (incluindo triticale)
123. Cevada
124. Aveia
125. Mistura de cereais de Verão
126. Milho-grão (incluindo milho-grão húmido)

} incluindo produção de semente

127. Arroz

128. Outros cereais

129. Legumes secos (incluindo produção de semente e mistura de legumes secos com cereais). Conjunto de plantas proteaginosas cultivadas pela sua semente (incluindo a produção de semente e mistura de legumes secos com cereais): favarolas, ervilhas proteaginosas, tremoços. Excluem-se as leguminosas colhidas em verde (por exemplo, a luzerna) que devem ser inscritas em 145, as oleoproteaginosas (por exemplo, a soja) que devem ser inscritas em 132 e as leguminosas cultivadas como legumes, que devem ser inscritas em 136, 137 ou 138 (discriminação em 340). Esta rubrica está subdividida nas duas sub-rubricas 329 e 330

130. Batatas (inclui batata primor e batata de semente)

131. Beterraba açucareira (não inclui a produção de semente)

132. Plantas oleaginosas herbácias (inclui a produção de semente). Conjunto de plantas oleaginosas e têxteis (com exclusão do algodão), incluido as sementes. Esta rubrica está subdividida nas sub-rubricas 331 a 334.

133. Lúpulo (não inclui a produção de semente)

134. Tabaco (não inclui a produção de semente)

135. Outras plantas industriais (não inclui a produção de semente). Incluem-se, igualmente o algodão e a cana-de-açúcar. A discriminação desta rubrica deve ser efectuada nas sub-rubricas 345 a 348

136. Legumes frescos, melão, morangos em sistema misto: culturas que entram em rotação com culturas agrícolas — incluindo o ananás

137. Legumes frescos, melão, morangos em sistema exclusivamente hortícola ao ar livre (superfície de base): culturas que entram em rotação com outras culturas hortícolas, caracterizadas por uma rotação rápida com ocupação quase contínua da superfície e obtenção de várias colheitas anuais — incluindo o ananás

138. Legumes frescos, melão, morangos sob abrigo (superfície de base): culturas praticadas durante a totalidade ou a maior parte do ciclo vegetativo sob abrigos (estufas, armações fixas, túneis de plástico com aquecimento; no caso de estufas com andares, considera-se apenas a superfície de base). Não são consideradas culturas sob abrigos as praticadas em túneis de plástico sem aquecimento, sob campânulas ou sob armações portáteis — incluindo o ananás

As rubricas 136, 137 e 138 estão subdivididas nas sub-rubricas 335 e 341

139. Cogumelos: superfície total das camadas sucessivas (superfície de base × número de colheitas completas) é indicada em metros quadrados. Esta superfície não é incluída no total (rubrica 183)

140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (não inclui os viveiros) (superfície de base)

141. Flores e plantas ornamentais sob abrigo (superfície de base)

As rubricas 140 e 141 estão subdivididas nas sub-rubricas 342 a 344

142. Sementes de forragem (gramíneas e leguminosas forrageiras)

143. Outras sementes (sementes hortícolas, sementes e plantas de culturas agrícolas não incluindo cereais, legumes secos, batata, plantas oleaginosas e sementes de forragem)

144. Culturas forrageiras sachadas (beterraba forrageira, rutabagas, cenouras e nabos forrageiros, beterrabas semiaçucareiras, outras plantas sachadas) (não incluindo sementes)

145. Outras culturas forrageiras : conjunto das culturas forrageiras herbáceas que entram na rotação e que ocupam a mesma superfície menos de cinco anos (forragens anuais e plurianuais com exclusão dos prados temporários)

146. Pousios : terras que entram na rotação, trabalhadas ou não, que não fornecem nenhuma colheita durante todo o exercício

147. Prados temporários : prados semeados em terras aráveis, destinados à produção de forragens herbáceas por um período inferior a cinco anos. O resultado das vendas de erva e de feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica

148. Outras culturas agrícolas : culturas agrícolas não incluídas nas rubricas 120 a 147

149. Terras arrendadas prontas a semear, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie

150. Prados e pastagens permanentes : superfície agrícola útil cultivada fora da rotação, destinada de forma permanente (por um período de 5 anos ou mais) às produções forrageiras herbáceas, seja ela semeada ou natural, geralmente fertilizada e sujeita a amanhos culturais. O resultado das vendas de erva e de feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica

151. Superfície inculta produtiva : pastagens pobres geralmente não fertilizadas e não sujeitas a amanhos culturais, mesmo no caso de existência de uma vegetação arbustiva

152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras incluindo, igualmente, os frutos tropicais e subtropicais, compreendendo as bananas, mas com exclusão das culturas permanentes sob abrigo que constam da rubrica 156. A rubrica 152 está subdividida nas sub-rubricas 349 a 353

153. Citrinos : a rubrica 153 está subdividida nas sub-rubricas 354 a 357

154. Olivais : a rubrica 154 está subdividida nas sub-rubricas 281 a 284

155. Vinhas : a rubrica 155 está subdividida nas sub-rubricas 285 a 291 e 304

156. Culturas permanentes sob abrigo

157. Viveiros : inclui os viveiros vitícolas ; não inclui os viveiros florestais existentes na superfície florestal e destinados a satisfazer as necessidades da exploração

158. Outras culturas permanentes (vime, canavial, bambus, etc.)

159. Plantações em via de estabelecimento avaliadas pelo custo dos meios de produção incorporados (trata-se apenas de plantações que ainda não antingiram a fase de plena produção)

160. Produtos transformados a partir de produtos vegetais não mencionados individualmente : álcool de outros produtos excluindo as uvas, cidra, perada, produtos transformados ...

161. Subprodutos de produtos vegetais (com exclusão dos subprodutos da viticultura e da olivicultura). A discriminação da rubrica 161 (que consta das rubricas 299 a 301) deve ser efectuada se disponível na contabilidade

162. Leite de vaca

163. Produtos lácteos de bovinos

164. Leite de ovelha

165. Leite de cabra

166. Lã

167. Produtos lácteos de ovinos

168. Produtos lácteos de caprinos

169. Ovos de galinha

170. Outros produtos animais (estrume vendido, cobrições, outros ovos para além dos de galinha, etc.)

171. Criação de gado em contrato : montante das receitas da criação de gado em contrato, em condições tais que esta actividade corresponda essencialmente, por parte do empresário, a uma prestação de serviço não assumindo este o risco económico normalmente ligado à criação de gado ou à engorda dos animais

A discriminação da rubrica 171 (que consta das rubricas 307 a 311) deve ser efectuada se diponível na contabilidade

172. Aluguer ocasional de superfície forrageira e alojamento de animais

173. Superfície florestal : superfície ocupada por bosques e florestas, incluindo os viveiros florestais localizados na superfície florestal, bem como os choupais. As árvores isoladas ou em pequenos grupos e as árvores de bordadura não são consideradas como fazendo parte da superfície florestal ; a superfície correspondente é atribuída à superfície limítrofe. São considerados os bosques e florestas geridos pelo empresário, mantidos pela mão-de-obra da exploração com o material desta e/ou cujos produtos são utilizados na exploração

174. Vendas de material lenhoso cortado : montante das vendas, ocorridas no exercício, de material lenhoso cortado, incluindo a auto-utilização

175. Vendas de material lenhoso em pé : montante das vendas, ocorridas no exercício, de material lenhoso em pé

176. Outros produtos forestais : montante das vendas, ocorridas no exercício, de produtos florestais excluindo o material lenhoso (cortiça, resina, etc.)

177. Empreitadas fornecidas incluindo aluguer de material

178. Juros das disponibilidades necessárias ao funcionamento da exploração (fundo de maneio) da conta bancária do empresário. Esta rubrica não é preenchida no caso do capital circulante ser um valor atribuído (ver igualmente as instruções respeitantes ao capital circulante, rubrica 102)

179. Agro-turismo : no caso de agro-truismo ser uma actividade intrínseca da exploração agrícola, de tal forma que se torne praticamente impossível dissociá-la da exploração propriamente dita e no caso em que os encargos e mão-de-obra a ela relativos estão incluídos nas rubricas correspondentes, as receitas desta actividade são indicadas na presente rubrica (parque de campismo, pousadas rurais, caravanismo, locação de caça e pesca, etc.)

180. Receitas respeitantes a exercícios anteriores : montante das receitas do exercício referentes a exercícios anteriores e que não foram contabilizadas nos créditos dos exercícios correspondentes (os prémios e subsídios respeitantes a exercícios anteriores são indicados nas rubricas 112 a 119 ou, eventualmente, 94 a 103 nos casos de se tratarem de prémios e subsídios de investimentos)

181. Outros produtos e receitas : produtos e receitas não enumerados anteriormente : valor locativo da habitação dos assalariados (avaliado pelo conjunto dos encargos), produção de bens imobilizados [valor estimado do custo de produção de bens imobilizados incluídos nas despesas correntes da exploração, ver « Definições e instruções gerais », b)], indemnizações recebidas que não podem ser atribuíbas aos produtos de uma forma particularizada ou deduzidas aos encargos, etc.

182. Outras superfícies : qualquer outra superfície, por exemplo, jardim familiar, solo ocupado por construções, caminhos, área de exercício para animais, represas, etc.

183. Total : soma das rubricas 120 a 182 e 313. Contudo, a soma das superfícies não inclui as superfícies adstritas às culturas sucessivas secundárias e aos cogumelos. Assim, a soma das superfícies constitui a superfície total da exploração

312. Quota leite :

a) — A quota leite de exploração (incluindo os produtos lácteos em equivalente-leite) é indicada em 100 kg na coluna 5 « Produção do exercício ».

— No caso do regime de quotas aplicado não permitir determinar a quota em relação à exploração individual, inscreve-se o código 1 na coluna 5 (por exemplo : no caso do regime B, quando não é possível discriminar em relação às diversas explorações as quotas fixadas por central leiteira) ;

b) — O montante da imposição suplementar :

— Este montante deve ser registado separadamente de qualquer outro montante similar. Deve ser indicado na rubrica « 312 — Quota leite » da coluna 7 « Vendas » no Quadro K.

— Este montante corresponde ao total da imposição suplementar devida pelo produtor, se possível, durante o exercício, caso contrário aos pagamentos efectuados durante o exercício contabilístico qualquer que seja o ano de produção leiteira a que se referem os pagamentos.

— Se, durante o exercício, não for paga nenhuma imposição suplementar, é inscrito o valor 0 na coluna 7

313. Mel e produtos da apicultura : mel, hidromel e outros produtos e subprodutos da apicultura, expressos se possível em quintais de equivalente-mel

Sub-rubricas da rubrica 129 « legumes secos »

329. Legumes secos com destino forrageiro, em cultura estreme : ervilhas forrageiras, favas, favarolas, tremoços doces, etc.

330. Outras proteaginosas

Sub-rubricas da rubrica 132 « Plantas oleaginosas herbáceas »

331. Colza e nabita

332. Girassol

333. Soja

334. Outras

Sub-rubricas da rubrica 135 « Outras plantas industriais »

345. Plantas medicinais, condimentares, aromáticas e para perfumaria, incluindo o chá, o café e a chicória-do-café

346. Cana-de-açúcar

347. Algodão : a produção do exercício (coluna 5) deve ser fornecida em peso (100 kg) de algodão-semente, isto é, de fibra não descaroçada

348. Outras plantas industriais

Sub-rubricas das rubricas 136, 137 e 138 « Legumes frescos, melões e morangos »

335. Couves para consumo humano, couve-flor e bróculos, ...

336. Legumes folhosos (alho francês, espinafres, plantas para salada, ...)

337. Tomate

338. Legumes cultivados pela fruta ou flor, com excepção do tomate (cabaças, beringelas, pepinos de conserva, alcachofras, pimentos, ...)

339. Legumes cultivados pela raiz, bolbo ou tubérculo (com excepção das batatas : rubrica 130)

340. Legumes de casca (ervilhas, feijões, favas, ...)

341. Frutas e plantas não perenes (morangos, melões, melancias, ananases, ...)

Os produtos devem ser classificados nestas sub-rubricas qualquer que seja a sua utilização posterior (consumo em fresco, secagem, transformação, conservas, etc.)

Sub-rubricas das rubricas 140 e 141 « Flores e plantas ornamentais »

342. Bolbos e tubérculos de flores

343. Flores e botões de flores de corte

344. Plantas de flores e plantas ornamentais

Sub-rubricas da rubrica 152 « Plantações de árvores de fruto e de bagas »

349. Frutas de pevides [com exclusão das uvas secas (rubrica 291) e uvas de mesa (rubrica 285)] : maçãs, peras, etc...

350. Frutas de caroço [com exclusão das azeitonas de conserva (rubrica 281)] : ameixas, pêssegos, alperces, cerejas, etc...

351. Frutas de casca : nozes, avelãs, amêndoas, castanhas, etc...

352. Pequenos frutos e bagas : groselhas, framboesas, figos, etc... (com exclusão dos morangos, melões e ananases : rubricas 136, 137 e 138)

353. Frutas tropicais e subtropicais : bananas, abacates, mangas, papaias, etc.

As frutas devem ser classificadas nestas sub-rubricas qualquer que seja a sua utilização posterior (consumo em fresco, secagem, transformação, conservas, etc.)

Sub-rubricas da rubrica 153 « Pomares de citrinos »

354. Laranjas

355. Mandarinas, clementinas e similares (pequenos frutos)

356. Limões

357. Outros citrinos

Sub-rubricas da rubrica 154 « Olivais »

281. Azeitonas de conserva

282. Azeitonas vendidas como fruta, destinadas à produção de azeite

283. Azeite

284. Outros produtos e subprodutos da olivicultura

Sub-rubricas da rubrica 155 « Vinhas »

285. Uvas de mesa

286. Uvas para vinhos de qualidade (v.q.p.r.d.)

287. Uvas para vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade)

288. Diversos produtos da viticultura (mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração)

289. Vinho de qualidade (v.q.p.r.d.)

290. Vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade)

291. Uvas secas

304. Subprodutos da viticultura (bagaço, borras, ...)

Discriminação da rubrica 161

299. Palhas

300. Coroas de beterraba

301. Outros subprodutos

Discriminação da rubrica 171

307. Bovinos em contrato

308. Ovinos em contrato

309. Suínos em contrato

310. Aves de capoeira em contrato

311. Outros animais em contrato

Colunas do Quadro K

Produto (coluna 1)

Os produtos são discriminados por ordem crescente dos números acima indicados.

Tipo de cultura (coluna 2)

Distinguem-se os seguintes tipos de culturas e os códigos correspondentes:

— *Culturas em sistema misto* (incluem-se os legumes frescos, melões e morangos que entram em rotação com culturas agrícolas):

código 1 = cultura principal
código 2 = cultura associada
código 3 = cultura sucessiva secundária

— *Culturas em sistema exclusivamente hortícola e culturas florícolas ao ar livre:*

código 4 = { legumes frescos, melões e morangos em sistema exclusivamente hortícola ao ar livre (ver rubrica 137)
flores e plantas ornamentais ao ar livre (ver rubrica 140)

— *Culturas sob abrigo:*

código 5 = { legumes frescos, melões e morangos sob abrigo (ver rubrica 138)
flores e plantas ornamentais sob abrigo (ver rubrica 141)
culturas permanentes sob abrigo (ver rubrica 156)
se for caso disso, igualmente as rubricas 143, 285 e 157

— *Culturas irrigadas:*

código 6 = culturas principais ou associadas, irrigadas

código 7 = culturas sucessivas secundárias irrigadas

Estes dois tipos de culturas devem ser indicados na coluna 2 do Quadro K se disponíveis na contabilidade :

código 0 = não especificado (exemplos : produtos animais, produtos transformados e subprodutos)

Culturas principais

As culturas principais incluem :

— as culturas exclusivas, isto é, as culturas praticadas isoladamente numa dada superfície durante o exercício considerado,

— as culturas em consociação : culturas semeadas, mantidas e colhidas simultaneamente, cujo produto se apresenta em mistura,

— de entre as culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa dada área, aquela cujo valor da produção é superior ou, no caso de iguais valores valores de produção, aquela que ocupa o solo mais tempo.

Culturas associadas

Culturas que se encontram simultaneamente na mesma área durante um determinado período de tempo e que fornecem colheitas distintas durante o exercício. A superfície em questão é repartida entre cada uma das culturas de uma forma proporcional à superfície efectivamente ocupada por cada uma delas.

Culturas sucessivas secundárias

Culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa data área que não são consideradas cultura principal.

Culturas irrigadas

Uma cultura é considerada irrigada se houver normalmente um fornecimento artificial de água (por gravidade, aspersão, sistema gota-a-gota, i.a.).

Informação omissa (coluna 3)

Nos casos em que a superfície de uma cultura não é indicada (conferir coluna 4), por exemplo, no caso de vendas de produtos de culturas comercializáveis compradas « em pé » ou provenientes de terras alugadas por um período inferior a um ano e no caso de uma produção obtida por transformação de produtos vegetais ou animais comprados, deve-se indicar o código 1 nesta coluna.

Nos casos em que as condições de venda não permitem indicar a produção física em quintais (coluna 5), por exemplo, no caso da venda de colheitas « em pé » de culturas em contrato, deve-se indicar o código 2 nesta coluna para as culturas em contrato e o código 3 nos restantes casos.

Nos casos em que os dois dados acima referidos (superfície e produção física em quintais) sejam omissos, indica-se o código 4.

Indica-se o código 0 (= não especificado) nos casos em que não há informações omissas.

Superfície (coluna 4)

A superfície é indicada em ares à excepção da superfície correspondente à cultura dos cogumelos (superfície total dos tabuleiros) que é indicada em metros quadrados. Esta última superfície não está incluída na superfície total (rubrica 183).

A superfície correspondente a cada produto vegetal é indicada nesta coluna à excepção da que se refere a subprodutos dos produtos vegetais (rubricas 161 e 299 a 301) assim como aos produtos transformados (rubricas 160, 283, 284, 288 a 290 e 301). Os produtos obtidos pela transformação de produtos vegetais comprados e os produtos de culturas comercializáveis compradas « em pé » ou provenientes de terras alugadas por um período de tempo inferior a um ano são indicados sem se fazer referência à superfície. O código 1 indica-se na coluna 3 (informação omissa).

No que se refere às sub-rubricas dos legumes frescos, melões e morangos (335 a 341), em cultura de pequena escala (horta) ao ar livre ou sob abrigo e às sub-rubricas das flores e plantas ornamentais (342 a 344) ao ar livre ou sob abrigo, indica-se a superfície realmente consagrada à cultura em questão (superfície desenvolvida) (1). Se este valor não estiver disponível na contabilidade da exploração, indica-se o código 1 na coluna 3 (informação omissa).

Produção do exercício (coluna 5)

Quantidades de produtos vegetais e animais produzidas durante o exercício contábil (as perdas eventuais nos campos e em armazém não são incluídas). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais da exploração (à excepção dos subprodutos).

As quantidades são indicadas em quintais (100 kg), salvo no que diz respeito aos ovos (rubrica 169) que são expressos em milhares de unidades e ao vinho e produtos conexos (rubricas 286 a 290), que são expressos em hectolitros. No que diz respeito ao leite é indicada a quantidade de leite líquido produzida seja qual for a forma (creme, manteiga, queijo, etc.) sob a qual é vendido, autoconsumido, auto-utilizado ou objecto de pagamentos em natureza. O leite mamado directamente pelos vitelos não é incluído na produção.

Assim que para um produto as condições de venda não permitirem a determinação da quantidade física em quintais (por exemplo vendas de colheitas « em pé » e culturas sob contrato), deve ser indicado o código 2, na coluna 3 (informação omissa), para as culturas sob contrato, e o código 3 nos restantes casos.

Inventário de abertura (coluna 6)

Valor dos produtos em armazém no início do exercício contábil (excluindo animais). Os produtos são valorizados aos preços « à saída da exploração » do dia do inventário.

Vendas (coluna 7)

Montante recebido ou a receber resultante de venda de produtos em armazém no início do exercício ou colhidos ao longo deste.

O montante dos produtos vendidos inclui o valor dos produtos que retornam à exploração (leite desnatado, polpa etc.). Este valor é igualmente indicado nos encargos da exploração.

As eventuais indemnizações (por exemplo indemnizações por estragos provocados pelo granizo) correspondentes ao exercício contábil são acrescentadas ao montante das vendas dos produtos correspondentes nos casos em que podem ser referidas à produção destes produtos ; no caso contrário são indicadas na rubrica 181 (outros produtos e receitas).

Os prémios e subsídios a produtos, recebidos durante o exercício, não são incluídos no montante das vendas ; devem ser indicados na rubrica 112 (ver instruções relativas a esta rubrica). Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não são deduzidos do montante das vendas, mas devem constar das rubricas 71 (Outras despesas específicas da pecuária) ou 76 (Outras despesas específicas das culturas).

Autoconsumo e pagamentos em espécie (coluna 8)

Produtos consumidos pela actividade da exploração (incluindo os produtos da exploração utilizados na confecção de refeições por pessoa (ocupada em tarefas temporárias) e/ou utilizadas como pagamento em natureza correspondente à compra de bens e serviços (incluindo salários pagos em natureza). Os produtos em questão são valorizados aos preços « à saída da exploração ».

Inventário de fecho (coluna 9)

Valor dos produtos em armazém no fim do exercício contábil (à exclusão dos animais). Os produtos são valorizados ao preço « à saída da exploração » no dia do inventário.

Auto-utilização (coluna 10)

A auto-utilização inclui o valor dos produtos da exploração em armazém no início do exercício e/ou produzidos ao longo deste, utilizados durante o exercício na exploração como meio de produção. Distinguem-se :

— *Alimentos para o gado*

Valor dos produtos comercializáveis da exploração (produtos que habitualmente são comercializados) utilizados durante o exercício como alimentos do gado. A palha da exploração auto-utilizada (como forragem ou cama) só é tomada em conta, nos casos em que constitui um produto comercializável na região e na campanha em questão. O leite mamado directamente pelos vitelos não se inclui na auto-utilização.

Os produtos em questão são valorizados aos preços de venda « à saída da exploração ».

— *Semente*

Valor dos produtos comercializáveis da exploração utilizados como sementes, ao longo do exercício. Estas sementes são valorizadas ao preço de venda « à saída da exploração ».

(1) Exemplo : se sobre uma mesma superfície de 1 hectare de culturas em pequena escala ao ar livre se cultivaram rabanetes, seguidos de alface e depois de alhos, a superfície desenvolvida será de três vezes 1 hectare, a indicar, respectivamente, nas rubricas 339 e 336.